



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04806/13**

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2012

**Gestor(A):** Sr. Milton Moreira Raimundo

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SOLEDADE (IPSOL) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00906/2017**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo.

A Auditoria, após analisar a prestação de contas e realizar inspeção *in loco*, no período de 09 a 13/11/2015, emitiu o relatório inicial, fls. 401/418, com as principais observações a seguir transcritas:

1. A título de recomendações à atual administração do instituto, sugeriu:
  - 1.1. Proceder ao correto registro das receitas de contribuições, de parcelamento de débitos e de rendimentos de aplicações financeiras, apresentando as informações referentes a estes registros no SAGRES em conformidade com o plano de contas atualmente vigente, evitando, desse modo, divergências entre o informado através do SAGRES e os constantes da contabilidade do instituto;
  - 1.2. Realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios, vez que constituem despesas do instituto;
  - 1.3. Identificar nas guias de receita a competência a que se refere a contribuição previdenciária repassada ao instituto, bem como a qual termo de parcelamento se referem os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos;
  - 1.4. Manter junto aos balancetes mensais toda a documentação comprobatória da despesa, a exemplo de recibos de pagamento, notas fiscais e cópias de cheque, bem como as guias de receita;
  - 1.5. Adotar medidas relativas ao cumprimento da segregação de massas imposta pela Lei Municipal nº 481/2008 ou da sua revogação;
  - 1.6. Realizar o controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04806/13**

- 1.7. Realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
  - 1.8. Realizar a avaliação atuarial em cada exercício, conforme determina o artigo 1º, I da Lei nº 9.717/98, bem como estabelecer as alíquotas em harmonia com o plano atuarial;
  - 1.9. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; e
  - 1.10. Manter o Conselho de Previdência Municipal e o Conselho Fiscal em efetivo funcionamento, respeitando a composição estabelecida e realizando as reuniões na periodicidade determinada na legislação previdenciária municipal.
2. Como recomendações à Prefeitura, sugeriu:
- 2.1. Encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas;
  - 2.2. Realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência;
  - 2.3. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; e
  - 2.4. Seguir a determinação contida no art. 88 da Lei Municipal nº 481/2008 no tocante à fixação das alíquotas de contribuição ou promover a alteração da norma vigente.
3. Por fim, relacionou as seguintes irregularidades:
- 3.1. Descumprimento dos dispositivos inerentes à segregação de massas constante na Lei nº 481/2008;
  - 3.2. Inexistência de um controle preciso das receitas de contribuições previdenciárias, tendo em vista a utilização de guias de arrecadação de receita contemplando várias competências, inclusive de exercícios distintos (2011 e 2012), conforme se observa dos documentos anexados à PCA (fls. 119/121, 133, 142, 198, 207/208 e 230). Bem como, a junção das receitas de contribuição patronal com receitas de parcelamentos vigentes;
  - 3.3. Contabilização incorreta das receitas de contribuições dos servidores (R\$ 871.705,40) como receita intraorçamentária, quando o correto seria a sua contabilização em Receita Corrente Orçamentária, nos moldes do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07;
  - 3.4. Registro incorreto da receita relativa aos parcelamentos de débito (R\$ 160.540,28) em "Receita Patronal de Servidor Ativo Civil", quando deveria ser registrado em conta própria relativa à Receita de parcelamento de débitos previdenciários;
  - 3.5. Registro incorreto no SAGRES da receita relativa a juros e multa decorrente dos parcelamentos de débito (R\$ 33.623,13) informada como Receita Patrimonial Intraorçamentária, eis que se trata de Receita Intraorçamentária, todavia não classificada como receita patrimonial;
  - 3.6. Registro das perdas nas aplicações financeiras como "Despesa com outros serviços de terceiros - P. Jurídica", quando o correto seria a sua contabilização em conta redutora de receita;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04806/13**

- 3.7. Ausência de constituição do Comitê Gestor dos investimentos do RPPS municipal, desobedecendo-se, portanto, ao comando inserto no art. 3º-A da Portaria MPS/GM nº 519/2011, com redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012;
- 3.8. Ausência de registro da dívida do ente federativo com o RPPS municipal, constatando-se, dessa forma, falha na elaboração do demonstrativo contábil, pois, o registro não traduz a realidade do instituto de previdência, comprometendo o balanço patrimonial;
- 3.9. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 1.292.732,78, sendo R\$ 187.325,93 a título de contribuição do servidor e R\$ 1.105.406,85 a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar);
- 3.10. Elaboração do resumo da folha de pagamento (Doc. fls. 29/66 dos autos), contrariando, o artigo 47, da Orientação Normativa SPS nº 02/09, que estabelece a obrigatoriedade de elaboração das folhas de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS de modo distinto das relativas aos segurados obrigatórios do RGPS, devendo ser identificado, ainda, o montante da remuneração bruta, das parcelas que compõem a base de cálculo e a contribuição descontada da remuneração do servidor;
- 3.11. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 9.530,80 a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar); e
- 3.12. Ausência das portarias de nomeação da Diretoria do IPSOL.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 14735/16, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir apenas as falhas constante dos itens "3.7." e "3.12.", supra, relativas, respectivamente à ausência de constituição do Comitê Gestor dos investimentos do RPPS e à ausência das portarias de nomeação da Diretoria do IPSOL. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório de análise de defesa, fls. 453/459:

- **DESCUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS INERENTES À SEGREGAÇÃO DE MASSAS CONSTANTE NA LEI Nº 481/2008**

**Defesa:** O defendente alega que a Lei 481/2008 menciona equivocadamente o procedimento de segregação de massas, haja vista tratar-se de município de pequeno porte, não sendo viável a sua implementação, considerando a complexidade e o custo em sua execução. Informou, também, que na reunião do dia 11 de novembro de 2015, foi sugerido que o Poder Executivo revogue todos os artigos e incisos que constam na Lei 481/2008 referentes a este tema. Apresentou cópia da ata da reunião do dia 11 de novembro de 2015 e sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, bem como cópia do ofício nº 0118/2015 enviado ao Poder Executivo solicitando as alterações da Lei 481/2008.

**Auditoria:** Inobstante a defesa alegue que está sendo providenciada a alteração da legislação previdenciária municipal, não foi trazido, aos autos, qualquer documento que comprove a adoção de medidas no sentido de excluir a previsão da criação dos dois fundos previdenciários do texto legal, ou a efetiva implementação dos mesmos, motivo pelo qual esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04806/13**

- INEXISTÊNCIA DE UM CONTROLE PRECISO DAS RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO DE GUIAS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA CONTEMPLANDO VÁRIAS COMPETÊNCIAS, INCLUSIVE DE EXERCÍCIOS DISTINTOS (2011 E 2012), CONFORME SE OBSERVA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS À PCA (FLS. 119/121, 133, 142, 198, 207/208 E 230). BEM COMO, A JUNÇÃO DAS RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL COM RECEITAS DE PARCELAMENTOS VIGENTES

**Defesa:** O defendente alega que a irregularidade apontada é de natureza formal, que não traz nenhum dano à informação, devendo ser relevada.

**Auditoria:** Esta Auditoria considera que não se trata de falha formal, uma vez que a ausência de controle da receita prejudica o controle dos repasses pelo próprio instituto, bem como a análise realizada pela Auditoria, razão pela qual a irregularidade permanece.

- CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DAS RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES (R\$ 871.705,40) COMO RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA, QUANDO O CORRETO SERIA A SUA CONTABILIZAÇÃO EM RECEITA CORRENTE ORÇAMENTÁRIA, NOS MOLDES DO PLANO DE CONTAS ESTABELECIDO PELA PORTARIA MPS Nº 916/03, ALTERADA PELA PORTARIA MPS Nº 95/07
- REGISTRO INCORRETO DA RECEITA RELATIVA AOS PARCELAMENTOS DE DÉBITO (R\$ 160.540,28) EM "RECEITA PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL", QUANDO DEVERIA SER REGISTRADO EM CONTA PRÓPRIA RELATIVA À RECEITA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS
- REGISTRO INCORRETO NO SAGRES DA RECEITA RELATIVA A JUROS E MULTA DECORRENTE DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITO (R\$ 33.623,13) INFORMADA COMO RECEITA PATRIMONIAL INTRAORÇAMENTÁRIA, EIS QUE SE TRATA DE RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA, TODAVIA NÃO CLASSIFICADA COMO RECEITA PATRIMONIAL

**Defesa:** O defendente alega, resumidamente, que tais irregularidades já foram corrigidas e/ou não comprometeram os demonstrativos, que também já foram devidamente corrigidos.

**Auditoria:** Manteve o entendimento em razão da reincidência em exercícios subsequentes, do prejuízo no controle dos valores repassados ao instituto e no acompanhamento dos parcelamentos, assim como em virtude da não comprovação da correção das receitas.

- REGISTRO DAS PERDAS NAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS COMO "DESPESA COM OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P. JURÍDICA", QUANDO O CORRETO SERIA A SUA CONTABILIZAÇÃO EM CONTA REDUTORA DE RECEITA

**Defesa:** O defendente alega que o registro das perdas nas aplicações financeiras, até então contabilizadas como despesas, foram corrigidas, e que agora faz o registro de tais perdas como redutora da receita de aplicação financeira (receita Patrimonial).

**Auditoria:** A defesa não apresentou documentação diversa, comprobatória da retificação do registro da receita, razão pela qual esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

- AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DÍVIDA DO ENTE FEDERATIVO COM O RPPS MUNICIPAL, CONSTATANDO-SE, DESSA FORMA, FALHA NA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL, POIS, O REGISTRO NÃO TRADUZ A REALIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, COMPROMETENDO O BALANÇO PATRIMONIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04806/13**

**Defesa:** Entende que se trata de falha formal, que não comprometeu o patrimônio financeiro do IPSOL, havendo questionamentos por parte do município em função de alíquota e posteriormente constatado inclusive em reunião dos conselhos do IPSOL.

**Auditoria:** O defendente não apresentou nenhum documento comprobatório da retificação do Balanço Patrimonial, razão pela qual a irregularidade permanece.

- OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DA PREFEITURA MUNICIPAL O REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DOS SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA, ACARRETANDO UMA ARRECADAÇÃO A MENOR NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 1.292.732,78, SENDO R\$ 187.325,93 A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR E R\$ 1.105.406,85 A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (CUSTO NORMAL E SUPLEMENTAR)

**Defesa:** O defendente apresentou trechos das atas de reuniões do Conselho do IPSOL dos dias 01, 12 e 29 de março de 2012, 13 de setembro de 2012, 18 de outubro de 2012 para comprovação das cobranças dos repasses das contribuições previdenciárias. Informou também que as atas de reunião dos conselhos do IPSOL estão disponíveis no endereço <http://ipsol.pb.gov.br/portal/wpcontent/uploads/2013/04/ATAS-DOCONSELHO-2012.pdf>. Por fim, alegou que durante todo o exercício foi evidenciada a ocorrência de atrasos e que em algumas reuniões houve a presença do Prefeito e do Contador, não havendo omissão da gestão do instituto no sentido de notificá-los da necessidade de regularizar os repasses da prefeitura municipal ao IPSOL.

**Auditoria:** Esta Auditoria mantém a irregularidade, haja vista que o defendente não comprova a adoção de medidas concretas com vista à cobrança dos repasses das contribuições previdenciárias em atraso.

- ELABORAÇÃO DO RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO (DOC. FLS. 29/66 DOS AUTOS), CONTRARIANDO, O ARTIGO 47, DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS Nº 02/09, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO RPPS DE MODO DISTINTO DAS RELATIVAS AOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DO RGPS, DEVENDO SER IDENTIFICADO, AINDA, O MONTANTE DA REMUNERAÇÃO BRUTA, DAS PARCELAS QUE COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO E A CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

**Defesa:** A defesa informa que em razão do apontamento em auditoria do TCE/PB referente aos exercícios 2010 e 2011, a partir de janeiro de 2013 passou a utilizar o resumo da folha de pagamento conforme o art. 47 da ON SPS nº 02/09.

**Auditoria:** Em virtude da constatação da ausência de elaboração da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionista vinculados ao RPPS de modo distinto das relativas aos segurados obrigatórios do RGPS, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

- OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DA CÂMARA MUNICIPAL O REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DOS SERVIDORES EFETIVOS, ACARRETANDO UMA ARRECADAÇÃO A MENOR NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 9.530,80 A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (CUSTO NORMAL E SUPLEMENTAR)

**Defesa:** A defesa apresentou cópias dos Ofícios de nº 08/2012, 011/2012 e 025/2012, encaminhando prestações de contas mensais juntamente com atas das reuniões dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04806/13**

conselhos do IPSOL. Ademais, informou que tendo em vista equívoco do Poder Executivo Municipal, somente há uma lei que trata de alíquotas a serem utilizadas para cálculo de repasses, sendo esta a Lei 500/2009 de 15 de junho de 2009, que determina a alíquota de 15,14% como contribuição patronal sobre a remuneração de contribuição dos servidores efetivos, e que neste contexto o poder Legislativo recolheu a maior.

**Auditoria:** De fato não há previsão legal de que a revisão das alíquotas de contribuição seja realizada através de decreto por parte do Poder Executivo. Contudo, considerando que a inobservância da adequação das alíquotas suplementares conforme os estudos atuariais realizados comprometeria o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, vindo a gerar desajustes nas contas públicas pelo aumento constante das despesas com pessoal, comprometendo, assim, a capacidade administrativa do ente municipal para a efetivação de outras políticas públicas voltadas aos interesses dos cidadãos, esta Auditoria, por uma questão de razoabilidade, em observância aos estudos atuariais apresentados e atento à vontade do legislador no art. 87 da Lei Municipal nº 481/2008 ao dispor que 'O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial', considerou as alíquotas fixadas através dos decretos em análise para fins de cálculo da contribuição patronal (custo suplementar). Diante do exposto, considerando que a defesa não apresentou a cobrança efetiva quanto ao repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos, esta auditoria mantém a irregularidade apontada.

O processo foi submetido à apreciação do **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, por meio do Parecer nº 01583/16, da lavra da d. Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela:

- a) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, Sr. Milton Moreira Raimundo, relativa ao exercício financeiro de 2012;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor acima nominado, prevista no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste Parecer.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

As falhas subsistentes dizem respeito à(o):

1. Descumprimento dos dispositivos inerentes à segregação de massas constante na Lei nº 481/2008;
2. Inexistência de um controle preciso das receitas de contribuições previdenciárias, tendo em vista a utilização de guias de arrecadação de receita contemplando várias competências, inclusive de exercícios distintos;
3. Contabilização incorreta das receitas de contribuições dos servidores como receita intraorçamentária, quando o correto seria a sua contabilização em Receita Corrente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04806/13**

- Orçamentária, nos moldes do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07;
4. Registro incorreto da receita relativa aos parcelamentos de débito;
  5. Registro incorreto no SAGRES da receita relativa a juros e multa decorrente dos parcelamentos de débito;
  6. Registro das perdas nas aplicações financeiras de forma incorreta;
  7. Ausência de registro da dívida do ente federativo com o RPPS municipal;
  8. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 1.292.732,78, sendo R\$ 187.325,93 a título de contribuição do servidor e R\$ 1.105.406,85 a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar);
  9. Elaboração do resumo da folha de pagamento em desacordo com o artigo 47, da Orientação Normativa SPS nº 02/09; e
  10. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 9.530,80 a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar).

Quanto ao descumprimento dos dispositivos inerentes à segregação de massas, observa-se que a Lei Municipal nº 481/2008, ao criar o instituto, estabeleceu, em seus arts. 93, 94, 96 e 100, §§ 1º e 2º, a segregação de massas, instituindo dois fundos distintos para custear despesas previdenciárias referentes a segurados admitidos "até" e "a partir" de sua vigência, porém, segundo apurou a Auditoria, a autarquia previdenciária municipal não pôs em prática, descumprindo a mencionada lei.

Em sua peça de defesa, o gestor alegou, resumidamente, a inviabilidade da implementação em razão da complexidade e do custo para um município de pequeno porte. Adiantou que, em reunião realizada em 11/11/2015, foi sugerida a deflagração, por parte do Executivo, de ato de revogação dos comandos da sobredita lei que tratam da matéria, assim como remetido ofício ao Prefeito nesse sentido.

A Auditoria retorquiu, afirmando que o responsável não encaminhou qualquer documento que comprovasse a adoção de medidas no sentido de excluir a previsão da criação dos dois fundos do texto legal ou de sua efetiva implementação.

O *Parquet* entente que a "falha é eminentemente formal, não sendo capaz de macular as contas do instituto em análise, notadamente porque o gestor em tela não detém competência para iniciar o processo legislativo ou para alterar a legislação previdenciária, sendo tal atribuição de responsabilidade do Chefe do Executivo. Entretanto, é de bom alvitre a recomendação no sentido de que seja regularizada a situação através da adequação da legislação à realidade municipal". Posição que o Relator acompanha, acrescentando apenas que o gestor, na defesa, indicou *link* que dá acesso a documento que comprova a adoção de medidas corretivas, cuja versão física foi apresentada em conjunto com memorial ao Relator, que determinou sua digitalização e anexação aos autos eletrônicos às fls. 469/470 e 480/481.

Pertinente à omissão do gestor em cobrar da Prefeitura e da Câmara a contribuição previdenciária referente às respectivas folhas de pagamento do pessoal efetivo, cumpre informar que o gestor, na defesa, indicou *link* que dá acesso às atas das reuniões do Conselho Previdenciário com participação, inclusive, do Prefeito, em que a inadimplência foi objeto de discussão, cuja versão física (da atas) foi apresentada em conjunto com memorial ao Relator, que determinou sua digitalização e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04806/13**

anexação aos autos eletrônicos às fls. 471/475. Acrescente-se, ainda, a apresentação de CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), que envolve o exercício de 2012, fls. 476/478. Assim, o Relator entende que a falha pode ser desconsiderada ante as alegações do titular do instituto e o fato de que a matéria foi abordada na prestação de contas da Prefeitura de Soledade, exercício de 2012 (Processo TC 05392/13), tendo o Relator, em sua proposta o Relator afastado a eiva em razão da celebração de termo de parcelamento dos valores devidos ao RPPS, referentes às frações patronal e laboral.

As demais falhas dizem respeito a erros no registro dos fatos contábeis, os quais, inobstante o comprometimento da análise da situação patrimonial, orçamentária e financeira da entidade, não causaram, segundo se depreende da manifestação da Auditoria, prejuízos ao erário, cabendo a punição por multa e a emissão de recomendações da adoção de medidas junto ao setor contábil com vistas à não repetição.

Por fim, cabe acrescentar que grande parcela das falhas aqui elencadas detém a mesma natureza daquelas observadas na prestação de contas de 2013, tendo o Tribunal julgado regular com ressalvas, consoante Acórdão AC1 TC 0766/2017 (Processo TC 04699/14).

Feitas essas considerações, o Relator vota pela:

- 1) Regularidade com ressalvas das contas em exame; e
- 2) Recomendação à atual administração do IPSOL no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando, sobretudo, as sugestões da Auditoria constantes do item "1" e sub-itens do relatório do Relator, sob pena de julgamento irregular de futuras contas.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;
- II. RECOMENDAR à atual administração do IPSOL guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando, sobretudo, as sugestões da Auditoria constantes do item "1" e sub-itens do relatório do Relator, sob pena de julgamento irregular de futuras contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 20 de junho de 2017.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 14:45



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2017 às 09:59



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2017 às 12:55



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO